



COMARCA DE PORTO ALEGRE
11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0140476-5 (CNJ:.0163327-11.2013.8.21.0001)
Natureza: Impugnação à fase de cumprimento da sentença.
Impugnante: Marpa e Castro Consultores Associados Ltda
Impugnado: Hotel Laje de Pedra S A
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luiz Menegat
Data: 09/07/2014

Vistos.

Marpa e Castro Consultores Associados Ltda, qualificado nos autos, opôs **Impugnação à penhora** intentado por **Hotel Laje de Pedra S A**, também qualificada, alegando que, na sentença, as rés foram condenadas solidariamente a pagar sucumbência em honorários advocatícios, todavia, embora a solidariedade, a exequente vem direcionando a execução apenas contra a ora impugnante que enfrenta grave dificuldade financeira, não logrando honrar os compromissos e neste sentido foi penhorada a marca da empresa executada *Marpa e Castro Consultores Associados Ltda*(fls.489/490), não observando a regra do meio menos gravoso ou da preferência – art.655 – pois a possibilidade de penhora da marca de uma empresa, considerado bem móvel deve ser analisado caso a caso, para evitar prejuízo, porquanto a marca da impugnante é importantíssima para manutenção do negócio, pois os clientes buscam empresas do ramo em função do nome consolidado no mercado, sendo assim absolutamente impenhorável por necessário e útil ao desempenho profissional, cabendo ainda buscar bens da co devedora, descabendo dita penhora, caracterizada impenhorabilidade, pelo que pretende suspensão da execução, desconstituição da penhora, observada a preferência do art. 655, do CPC, com procedência do pedido(fls.02/03), complementada(fls.05/06), com determinação(fls.07) e documento(fls.09).

Recebida a impugnação(fls.10), respondeu a impugnada (fls.12/17) afirmando o caráter protelatório da impugnação, sendo o desatendimento à ordem de preferência absurda e de má-fé, porque o cumprimento da sentença foi promovido em 2/12/2006, reiterado, atendido em setembro/2007 e intimada para o cumprimento em 22/10/2007, sem atendimento, buscando então penhora *on line*, deferido em 10/12/2007, sem resposta da instituição financeira, renovando o pedido em 09/08/2010 e em 23/08/2011 por Bacen Jud,



não logrou êxito, requerido diligência à Receita Federal, obtendo resultado de que ambas as executadas haviam encerrado suas atividades, sem movimentação financeira e inexistência de bens, sendo então requerida a desconsideração da personalidade jurídica, afastada, desta sorte nunca demonstrou interesse em adimplir a dívida, realizadas buscas não foram encontrados bens imóveis e veículos para garantir o pagamento pelo que ficou demonstrado que a ordem de preferência foi respeitada, sem sucesso, devendo ser mantida a constrição, descabida a alegação do meio menos gravoso, visto não demonstrar existência de bens ou valores passíveis de penhora e possível a penhora da marca, pois que não elencada nos art. 125 e 126, da Lei 9279/96, ainda vem a impugnada buscando informações de ambas as executadas sem êxito, sendo descabida também esta arguição, pedindo a improcedência da impugnação.

Replicou a impugnante(fl.20/23), instados às provas (fls.24) manifestaram-se(fl.26/28 e 30), indeferida a produção de provas(fl.31), silenciaram(fl.32v)

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, onde o impugnante sustenta impenhorabilidade da marca, a ordem de preferência do art. 655, do CPC, desconstituição da penhora, meio menos gravoso, direcionamento da execução contra ambas executadas e suspensão da execução.

A execução tem origem em processo de conhecimento iniciado em 22/04/2002, até que em 2006, teve julgamento em grau de recurso(fl.232), com a sentença de primeiro grau(fl.145/148) julgando procedente a ação e com apelo parcialmente procedente(fl.170/184).

A penhora, depois de tentativas diversas, incidiu sobre a marca da demandada, sendo esta o objeto da irrisignação.

Verifico que o cálculo para cumprimento da sentença foi apresentado desde fls.261 e 300 e as pesquisas para lograr encontrar bens ou valores passíveis de constrição ocorreram desde fls.262,297,302,307,314,317,323,331 envolvendo ambas as executadas, sem obter êxito como se vê fls.270,323/326, até que por informação da Receitas Federal(fl.335/426) e documentos (fls.431/438) restou informada a existência da empresa, evidenciando o encerramento irregular das atividades da empresa, sem satisfazer dívidas, embora permanecendo ativa junto a Receita Federal.

Consequentemente foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica(fl.439), revertida(fl.465/475) e por fim



ordenada a penhora sobre a marca da empresa(fl.s.489/491), intimados(fl.s.492) em 10/05/2013, com informação do INPI dando conta da inexistência do registro da marca naquele órgão(fl.s. 504/510) mormente(fl.s. 509/510).

Descabe o pedido de impenhorabilidade da marca, visto não localizar qualquer outro bem passível de constrição, tão pouco os executados demonstram existência e o documento com valor indicando conta bancária(fl.s.23/v) foi devolvido sem pagamento o que demonstra inexistirem valores passíveis de constrição conforme indicado(fl.s.323/326), não ocorrendo desobediência à ordem de preferência do art. 655, do CPC, como quer fazer crer a impugnante.

Por outro lado, a empresa cuja marca foi objeto de penhora está inativa, porquanto demonstrada inexistência de movimentações financeiras e portanto não ocorre onerosidade excessiva, sendo forma menos gravosa, pois não evidencia atividade.

Ademais, embora a impugnante afirme utilização como forma de angariar clientela nada comprovou afora a alegação e como não indicou bens ou valores à constrição, limitando-se a impugnar a penhora fica evidente não se tratar de meio mais gravoso, mas como único meio de obter o pagamento da dívida pendente.

Também não se trata aqui de direcionamento da execução única e exclusiva conta a impugnante, ao contrário vê-se nos documentos (fl.s. 314,317,323 e 331) que ambos os devedores são acionados sem êxito, embora a solidariedade.

Descabe desta sorte a pretensão posta pela impugnante de ver excluída sua marca da constrição judicial porque úncia forma de possibilitar o pagamento pendente e desta forma descabe também o pedido de suspensão da execução

Em face do exposto, **Julgo Improcedente** a impugnação ao pedido de cumprimento, determino a extinção e posterior arquivamento do feito, prosseguindo-se com o cumprimento da sentença.

Custas processuais a serem suportados pela impugnante, que fixo em mais 5% sobre o percentual fixado na sentença, atendendo ao trabalho realizado na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se Intimem-se

Porto Alegre, 09 de julho de 2014.

Luiz Menegat,
Juiz de Direito